

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**Exame escrito de Direito Internacional Público I – Turma A – Época de  
Coincidências**

**22.01.2025**

**I**

**a) Todos os Estados membros das Nações Unidas estão sujeitos à jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça?**

- Referência ao papel do TIJ na estrutura da ONU e ao facto de que só os Estados podem requerer ao TIJ.
- Referência ao facto de que todos os membros da ONU são partes do TIJ e de que os Estados não membros da ONU podem ter acesso ao TIJ no caso de adesão ao Estatuto do TIJ.
- Art. 36.º do Estatuto do TIJ, sobre o reconhecimento da jurisdição do TIJ.

**b) Qual é a jurisdição material do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos?**

- Jurisdição material (*ratione materiae*), estipulada no art. 1.º da CEDH. Inclui direitos e liberdade consagrados no Título I da Convenção.
- Também inclui os direitos consagrados nos Protocolos, nomeadamente, 4, 6, 7, 12 e 13.

**c) Quais são os efeitos jurídicos da formulação de uma reserva inválida?**

- Definição da reserva (art, 1.º, al. d, CVDT69).
- Requisitos (formal, processual e material) derivados dos art. 19.º e 23.º, n.º 1 da CVDT69.
- Possíveis consequências da formulação de uma reserva inválida:
  - Não vinculação do Estado autor da reserva à Convenção;
  - Vinculação do Estado, mas sem reserva.

**d) Quais são as diferenças entre a legítima defesa *preventiva* e a legítima defesa *preemptiva*?**

- Identificação da legítima defesa preemptiva como um ato de força praticado por um Estado para neutralizar, por antecipação, um ataque armado iminente a partir de outro Estado.
- Identificação da legítima defesa preventiva como um ato de força praticado por um Estado mesmo se subsiste incerteza quanto ao tempo e ao lugar do ataque.
- Admissibilidade (não incontroversa) da legítima defesa preemptiva pela maioria da doutrina e pela jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça.
- Divergência na doutrina sobre admissibilidade da legítima defesa preventiva.
- Referência ao artigo 51.º da Carta da ONU.

**e) Distinga reconhecimento *de facto* e *de iure* dos Estados.**

- Reconhecimento *de facto* como reconhecimento provisório, pode ser revogado ou pode ser transformado no reconhecimento *de iure*.
- Reconhecimento *de iure* como confirmação da presença de todas as condições prévias de DIP para o reconhecimento final e completo de um Estado. Reconhecimento final e não revogável.

**f) Existem vias de modificação de normas *jus cogens*?**

- *Jus cogens* como normas imperativas de direito internacional geral.
- A possibilidade de modificar uma norma *jus cogens* com outra norma do mesmo nível jurídico, i.e., outra norma *jus cogens*.
- Eventual referência às conclusões preparadas pela Comissão de Direito Internacional sobre identificação do direito internacional consuetudinário.

## II

**1) Os representantes dos Estados que celebraram o tratado necessitavam de apresentar plenos poderes para a adoção e assinatura do texto do tratado?**

Os chefes de Estado e chefes de Governo não necessitam de plenos poderes para a representação do seu Estado em qualquer fase do processo de conclusão de tratados internacionais (artigo 7.º/2/a) CVDT);

No caso português, é importante mencionar que, de acordo com o artigo 197.º/1/b) da Constituição, é o Governo que negocia e ajusta convenções internacionais e não o Presidente da República;

## **2) Aprecie a reserva feita pela Itália e as posições dos outros Estados sobre a sua admissibilidade**

- Itália formulou uma reserva (artigo 2º/d) CVDT), que não parece ser incompatível com o objeto e o fim do tratado (artigo 19º/c) CVDT). O requisito temporal também se encontra preenchido (proémio do artigo 19.º CVDT) e o requisito formal (art. 23.º CVDT).
- A reserva formulada viola o art. 19º/a), pois o art. 36.º do Tratado do enunciado proíbe formulação das reservas ao capítulo do Tratado que estipulou a CEM. Sendo assim, a reserva da Itália é inválida.
- É possível abrir duas hipóteses sobre a vinculação da Itália ao tratado:
  - 1) O Estado italiano torna-se parte do tratado, porque a vontade de tornar-se parte do tratado no seu todo prevalece sobre a reserva feita a um artigo (prática do TEDH a apoiar esta posição);
  - 2) O Estado italiano torna-se parte do tratado só se puder adicionar uma reserva ao artigo. Sem a reserva não se vincula ao tratado.

## **3) Concorda com a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional?**

- Papel do Governo na celebração de convenções internacionais (art. 197.º CRP).
- Papel da Assembleia de República na aprovação e do Presidente na ratificação de Tratados (arts. 161º/i), 164.º, 165.º, 135.º CRP).
- A aprovação de uma convenção internacional nunca assume a forma de lei – deverá ser resolução (166.º/5) ou decreto (197.º/2).
- Fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade (art. 281.º/1 CRP).
- A possibilidade de 30 deputados a requerer ao TC com o pedido de fiscalização. O número dos deputados no caso constitui mais de 1/10 dos Deputados à Assembleia da República (art. 281.º/2/f) CRP).

- A possibilidade de invocar o art. 277.º/2 nos casos de inconstitucionalidades orgânicas de tratados internacionais devidamente ratificados.
- Abrir 2 hipóteses:
  - Inconstitucionalidade sem violação de uma disposição fundamental – possibilidade de continuar a aplicar a Convenção
  - Inconstitucionalidade com violação de uma disposição fundamental – obrigação de deixar de aplicar a Convenção e na sequência a necessidade do Estado português a se desvincular internacionalmente

**4) Avalie as ações adotadas pelo governo espanhol à luz da Convenção de Viena de 1969**

- Impossibilidade de invocar o art. 61.º CVDT69, tendo em conta a não desaparecimento ou destruição definitiva do objeto do Tratado.
- Possibilidade de invocar a alteração fundamental das circunstâncias (art. 62.º CVDT69).
- Preenchimento de requisitos previstos no art. 62.º (alteração das circunstâncias que existiam no momento da conclusão do tratado; não foram previstas pelas Partes; circunstâncias têm uma base essencial ao consentimento das Partes em ficarem vinculadas; modificação radical da natureza das obrigações assumidas no tratado).
- Possibilidade da Espanha de se retirar do Tratado – procedimento (art. 54.º e 56.º CVDT69).
- Consequências da retirada de Espanha do Tratado.
- Hipótese – suspensão de Tratado entre todas as Partes por causa da alteração fundamental das circunstâncias.